



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12259/09

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessada: Francisca Maximino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02956/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Francisca Maximino da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Waldemar Anselmo Dantas, matrícula n.º 70.412-8, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12259/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Francisca Maximino da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Waldemar Anselmo Dantas, matrícula n.º 70412-8.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, constatou que o rateio realizado pela PBprev obedecia aos percentuais estabelecidos pela justiça para pensionista alimentar Sr.^a Francisca Maximino da Silva (10%), em dissonância com o entendimento deste Tribunal acerca da matéria (Proc. TC. n.º 07619/05), à época, em fase de recurso de reconsideração. Restou constatada também a ausência de documentação, inclusive ato e publicação, da outra beneficiária da pensão em exame, Sr.^a Severina de Lima Pimentel.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa (fls. 44/47), Alegando impossibilidade de retificação do cálculo do benefício em questão, tendo em vista que foi fundamentado em decisão judicial, firmada anteriormente ao falecimento do ex-servidor.

Realizando nova análise dos autos, a Auditoria acatou os argumentos apresentados. No entanto, verificou que não consta nos autos nenhuma comprovação do vínculo matrimonial existente entre a Sra. Francisca Maximino da Silva e o ex-servidor falecido, sendo necessário o envio de tal documentação inclusive para efeitos de verificação do nome correto da beneficiária, tendo em vista que no documento de fl. 06, consta o nome Francisca da Silva Dantas, sendo necessário o esclarecimento acerca da alteração no nome da ex-esposa do Sr. Waldemar Anselmo Dantas. A Unidade Técnica observou ainda que restou ao órgão previdenciário competente prestar esclarecimentos sobre a situação da outra beneficiária, Sra. Severina de Lima Pimentel, juntando aos autos a documentação relativa ao ato concessório de seu benefício.

Devidamente notificada, a defesa apresentou justificativas através do documento TC n.º 25774/16, informando que a concessão da pensão da Sra. Francisca Maximino da Silva, beneficiária da mat. 968.368-2, foi feita em 20 de Novembro de 2002, n.º SA02033312-9/02 e a pensão da Sra. Severina de Lima Pimentel, beneficiária de mat. 968.491-3 obteve a concessão de pensão em 21 de dezembro de 2002, n.º SA02035104-6/02.

Afirma a defesa que, a despeito da lei de criação da PBPREV (Lei n.º. 7.517/03) atribuir a esta Autarquia a qualidade de gestora do sistema de previdência dos servidores do Estado da Paraíba, os processos de pensão e aposentadoria concedidos antes de sua criação ficavam a encargo da Secretaria de Administração sendo deste ilustre órgão a competência para o envio da documentação reclamada, quando se trata de servidor da administração pública direta, ou do órgão de origem, caso versasse acerca de pensão e aposentadoria de servidor vinculado a administração pública indireta.

A Auditoria ratifica que a pensão da Sra. Severina de Lima Pimentel, beneficiária de mat. 968.491-3 foi concedida em 21 de dezembro de 2002, n.º SA02035104-6/02, de fato, antes da criação da PBPrev.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12259/09

A Auditoria entende que, considerando a ausência de análise técnica preliminar em relação à prática de atos de fiscalização e controle no tempo oportuno, é razoável a utilização do instituto da prescrição, tendo em vista que a concessão dos benefícios de pensão, ora questionados, ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

Em relação à afirmação de que a pensão da Sra. Francisca Maximino da Silva, beneficiária da mat. 968.368-2, foi feita em 20 de Novembro de 2002, nº SA02033312- 9/02 , a Unidade Técnica informa que a referida pensão era referente ao benefício concedido à época, para a filha menor da Sra. Francisca Maximino da Silva, que era tutora de FRANKSWANIA DA SILVA DANTAS, mas que já atingiu a maioridade, conforme documento de fls. 63/64 e 66, tendo sido a cota já revertida.

Como restou apenas a irregularidade referente à ausência de documentação que comprove o vínculo matrimonial entre o Sr. Waldemar Anselmo Dantas e a Sra. Francisca Maximino da Silva (ou Francisca da Silva Dantas), na qualidade de ex-cônjuge, que pudesse esclarecer o nome correto da beneficiária, o Órgão de Instrução entende que esta irregularidade pode ser sanada, haja vista que consta nos autos a cópia do documento de identidade da Sra. Francisca Maximino da Silva, e de seu CPF, onde ainda consta o nome de casada. Como os dois documentos oficiais (fl. 04), contêm o mesmo número de CPF (176.293.904-59), restou demonstrado que se trata da mesma pessoa. Além do mais, há nos autos a certidão de divórcio da Sra. Francisca Maximino da Silva e do Sr. Waldemar Anselmo Dantas (fl. 06), com o percentual devido de pensão à beneficiária, não havendo óbice à concessão de registro à sua pensão, concedida através da Portaria -P- nº 0127/2008, presente à fl. 23.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando o que consta dos autos e acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução quanto à legalidade do ato de pensão em análise, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 14:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO